



International
Labour
Organization



Funded by
the European Union

Modelo de Acordo Bilateral da Migração Laboral (BLMA)

sobre Migração Temporária e Permanente para Emprego,
incluindo Migração de Refugiados e Deslocados



MIGRATION MANAGEMENT
PROJECT

Índice

Artigo 1. Partilha de Informações	2
Artigo 2. Ação contra Propaganda Enganosa	3
Artigo 3. Formalidades Administrativas	3
Artigo 4. Validade dos Documentos	4
Artigo 5. Condições e Critérios da Migração	4
Artigo 6. Organização de Recrutamento, Introdução e Colocação	5
Artigo 7. Teste de Seleção	6
Artigo 8. Informação e Assistência aos Imigrantes	6
Artigo 9. Educação e Formação Profissional	7
Artigo 10. Intercâmbio de Estagiários	7
Artigo 11. Condições de Transporte	7
Artigo 12. Despesas de Viagem e Manutenção	8
Artigo 13. Transferência de Fundos	8
Artigo 14. Adaptação e Naturalização	8
Artigo 15. Supervisão das Condições de Vida e Trabalho	8
Artigo 16. Solução de Controvérsias	9
Artigo 17. Igualdade de Tratamento	9
Artigo 18. ^o Acesso aos ofícios, profissões e direito à aquisição de bens Igualdade de tratamento	10
Artigo 19. Fornecimento de Alimentos	10
Artigo 20. Condições de Habitação	10
Artigo 21. Previdência Social	10
Artigo 22. Contratos de Trabalho	11
Artigo 23. Mudança de Emprego	12
Artigo 24. Estabilidade no Emprego	12
Artigo 25. Disposições relativas ao retorno obrigatório	12
Artigo 26. Viagem de Regresso	13
Artigo 27. Tributação Dupla	14
Artigo 28. Métodos de Cooperação	14
Artigo 29. Disposições Finais	14

¹ Anexo à Recomendação da OIT n.º. 86 “Recomendação da Migração para Emprego (Revisada), 1949”.

² Nota: As frases e passagens em itálico referem-se principalmente à migração permanente; os que estão entre colchetes referem-se apenas à migração de refugiados e pessoas deslocadas.



Artigo 1. Partilha de Informações

1. A autoridade competente do território de imigração fornecerá periodicamente as informações adequadas à autoridade competente do território de emigração ou, no caso de refugiados e pessoas deslocadas, a qualquer organismo estabelecido nos termos de um instrumento internacional que possa ser responsável pela proteção dos refugiados e deslocados que não beneficiam-se da proteção de nenhum Governo com relação a:
 - a) Disposições legislativas e administrativas relativas à entrada, emprego, residência e fixação de imigrantes e suas famílias;
 - b) Número, categorias e as qualificações profissionais dos imigrantes pretendidos;
 - c) as condições de vida e de trabalho dos imigrantes e, em particular, custo de vida e salários mínimos de acordo com as categorias profissionais e regiões de emprego, subsídios complementares, se houver, natureza dos empregos disponíveis, bônus por contratação, se houver, sistemas de segurança social e assistência médica, disposições relativas ao transporte de migrantes e dos seus instrumentos e pertences, condições de alojamento e provisões para o fornecimento de alimentos e vestuário, medidas relativas à transferência das poupanças dos migrantes e outras quantias devidas em virtude do presente Acordo ;
 - d) instalações especiais, se houver, para migrantes;
 - e) instalações para educação geral e formação profissional para migrantes;
 - f) medidas destinadas a promover a rápida adaptação dos migrantes;
 - g) procedimento e formalidades exigidas para a naturalização.
2. A autoridade competente do território de emigração ou, no caso de refugiados e deslocados, qualquer organismo estabelecido nos termos de um instrumento internacional que possa ser responsável pela proteção dos refugiados e deslocados que não beneficiam-se da proteção de qualquer Governo deve levar essas informações ao conhecimento das pessoas ou órgãos interessados.
3. A autoridade competente do território de emigração ou, no caso de refugiados e pessoas deslocadas, qualquer órgão estabelecido nos termos de um instrumento internacional que possa ser responsável pela proteção de refugiados e pessoas deslocadas que não beneficiam da proteção de qualquer Governo fornecerá periodicamente à autoridade competente do território de imigração informações apropriadas sobre:
 - a) Disposições legislativas e administrativas relativas à emigração;
 - b) o número e as qualificações profissionais dos emigrantes em questão, bem como a composição das suas famílias;
 - c) o sistema de segurança social;
 - d) Instalações especiais, se houver, para imigrantes;
 - e) o ambiente e as condições de vida a que os migrantes estão acostumados;
 - f) as disposições em vigor relativas à exportação de capitais.
4. A autoridade competente do território de imigração deve levar esta informação ao conhecimento das pessoas ou entidades interessadas.
5. As informações mencionadas nos parágrafos 1 a 4 acima também serão transmitidas pelas respectivas partes à Repartição Internacional do Trabalho.



Artigo 2. Ação contra Propaganda Enganosa

1. As partes acordam, no que respeita aos respectivos territórios, tomar todas as medidas práticas, na medida em que as leis e regulamentos nacionais o permitam, contra a propaganda enganosa relativa à emigração e à imigração.
2. Para este fim, as partes atuarão, se for o caso, em cooperação com as autoridades competentes de outros países interessados.



Artigo 3. Formalidades Administrativas

As partes acordam em tomar medidas com vista a acelerar e simplificar o cumprimento das formalidades administrativas relativas à partida, viagem, entrada, residência e fixação dos migrantes e, na medida do possível, dos membros das suas famílias. Essas medidas incluirão a prestação de um serviço de interpretação, se necessário.



Artigo 4. Validade dos Documentos

1. As partes determinarão as condições a preencher para efeitos de reconhecimento no território de imigração de qualquer documento emitido pela autoridade competente do território de emigração relativamente aos migrantes e membros das suas famílias ou no caso dos refugiados e pessoas deslocados, por qualquer órgão estabelecido de acordo com os termos de um instrumento internacional que possa ser responsável pela proteção dos refugiados e pessoas deslocadas que não beneficiam da proteção de qualquer Governo com relação a:
 - (a) Estado civil;
 - (b) estatuto jurídico;
 - (c) qualificações profissionais;
 - (d) educação geral e formação profissional; e
 - (e) participação nos sistemas de segurança social.
2. As partes determinarão também a aplicação deste reconhecimento.
3. No caso dos refugiados e deslocados, a autoridade competente do território de imigração reconhece a validade de qualquer documento de viagem emitido em substituição do passaporte nacional pela autoridade competente do território de emigração e, em particular, de viagem documentos emitidos de acordo com os termos de um acordo internacional (por exemplo , o documento de viagem estabelecido pelo acordo de 15 de outubro de 1946 e o passaporte Nansen).



Artigo 5. Condições e Critérios de Migração

1. As partes determinarão em conjunto:
 - a) Os requisitos dos migrantes e membros das suas famílias, concernente à idade, aptidão física e saúde, bem como as habilitações profissionais para os diversos ramos da actividade económica e para as diversas categorias profissionais;
 - (b) as categorias dos membros das famílias dos migrantes autorizados a acompanhá-los ou a juntar-se a eles.
2. As partes também determinarão, de acordo com o disposto no Artigo 28 deste Acordo:
 - a) O número e as categorias profissionais dos migrantes a recrutar durante um determinado período;
 - (b) as áreas de recrutamento e as áreas de colocação e alojamento, exceto, no caso de refugiados e pessoas deslocadas, a determinação das áreas de recrutamento

será reservada a qualquer órgão estabelecido de acordo com os termos do instrumento internacional que possa ser responsável pela proteção dos refugiados e deslocados que não beneficiam da proteção de nenhum Governo.

3. A fim de recrutar migrantes necessários para satisfazer as necessidades técnicas do território de imigração e que se adaptem facilmente às condições do território de imigração, as partes determinarão critérios para regular a selecção técnica dos migrantes.
4. Ao elaborar estes critérios, as duas partes devem levar em consideração:
 - (a) com relação à selecção médica:
 - (i) natureza do exame médico a que os migrantes devem ser submetidos (exame médico geral, exame radiográfico, exame laboratorial, etc.);
 - (ii) a elaboração de listas de doenças e defeitos físicos que constituam manifestamente incapacidade para o exercício de determinadas profissões;
 - (iii) disposições sanitárias mínimas prescritas por convenções internacionais de saúde e relativas ao movimento da população de um país para outro;
 - (b) com relação à selecção profissional:
 - (i) qualificações exigidas dos migrantes com relação a cada profissão ou grupos de profissões;
 - (ii) enumeração de ocupações alternativas que exigem qualificações ou capacidades semelhantes por parte dos trabalhadores para satisfazer as necessidades de ocupações específicas para as quais é difícil recrutar um número suficiente de trabalhadores qualificados;
 - (iii) feitura de testes psicotécnicos;
 - (c) no que diz respeito à selecção com base na idade dos migrantes, flexibilidade a ser dada à aplicação dos critérios de idade, a fim de levar em consideração, por um lado, as exigências de várias profissões e, por outro, as diferentes capacidades dos diferentes indivíduos de uma determinada idade.

Artigo 6. Organização do Recrutamento, Introdução e Colocação

1. Os órgãos ou pessoas que efectuem operações de recrutamento, introdução e colocação de migrantes e de membros das suas famílias são nomeados pelas autoridades competentes dos respectivos territórios ou, no caso de refugiados e deslocados, por qualquer órgão estabelecido nos termos de um instrumento internacional que possa ser responsável pela proteção dos refugiados e pessoas deslocadas que não beneficiam da proteção de nenhum Governo, por um lado, e da autoridade competente do território de imigração, por outro, sob reserva da aprovação de ambas as partes.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o direito de exercer as operações de recrutamento, introdução e colocação é limitado a:
 - (a) postos de emprego públicos ou outros órgãos públicos do território em que as operações ocorrem;
 - (b) Organismos públicos de um território diferente daquele em que se realizam as operações que estiverem autorizados a operar nesse território por acordo entre as partes;
 - (c) qualquer órgão estabelecido de acordo com os termos do instrumento internacional.
3. Na medida em que as leis e regulamentos nacionais das partes o permitam e sob reserva da aprovação e supervisão das autoridades competentes das partes, as operações de recrutamento, introdução e colocação podem ser realizadas por:
 - (a) Potencial empregador ou uma pessoa ao seu serviço actuando em seu nome; e
 - (b) agências privadas.

- Os custos administrativos de recrutamento, introdução e colocação não são custeadas pelos migrantes.



Artigo 7. Teste de Seleção

- O futuro migrante é submetido a exame adequado no território de emigração; o tal exame deve incomodá-lo o mínimo possível.
- No que diz respeito à organização da seleção de migrantes, as partes devem acordar:
 - Reconhecimento e composição de agências oficiais ou entidades privadas autorizadas pela autoridade competente do território de imigração a realizar operações de seleção no território de emigração;
 - organização dos exames de seleção, os centros onde serão realizados e alocação das despesas decorrentes destes exames;
 - cooperação das autoridades competentes das duas partes e, em particular, dos seus serviços de emprego na organização da seleção.



Artigo 8. Informação e Assistência aos Migrantes

- O migrante aceita após exame médico e profissional no centro de reunião ou selecção recebe, em língua que compreenda, todas as informações de que ainda necessite sobre a natureza do trabalho para o qual foi contratado, a região do emprego, empresa a que se destina, planos de viagem, condições de vida e de trabalho, incluindo saúde e assuntos ligados, no país e região para onde se desloca.
- À chegada ao país de destino, e num centro de acolhimento, se existir, ou no local de residência, os migrantes e os membros das suas famílias recebem todos os documentos que necessitam para o seu trabalho, residência e fixação no país, bem como informação, instrução e aconselhamento sobre as condições de vida e de trabalho, e qualquer outra assistência de que necessitem para se adaptarem às condições do país de imigração.



Artigo 9. Educação e Formação Profissional

As partes coordenarão suas atividades relativas à organização de cursos educacionais para migrantes, que incluirão informações gerais sobre o país de imigração, instrução no idioma deste país e treinamento profissional.



Artigo 10. Intercâmbio de Estagiários

As partes concordam em promover o intercâmbio de estagiários e determinar em acordo separado as condições que regem tais intercâmbios.



Artigo 11. Condições de Transporte

- Durante a viagem do local de residência ao centro de reunião ou de selecção, bem como durante a sua permanência no referido centro, os migrantes e os membros das suas famílias recebem da autoridade competente do território de imigração ou no caso de refugiados e deslocados, de qualquer organismo estabelecido nos termos de um instrumento internacional que seja responsável pela proteção de refugiados e deslocados que não beneficiam da proteção de nenhum Governo e de qualquer assistência que necessitem.
- As autoridades competentes dos territórios de emigração e imigração devem, cada uma dentro da sua jurisdição, zelar pela saúde e bem-estar e prestar assistência

aos migrantes e aos membros das suas famílias durante a viagem do centro de reunião ou selecção ao local de trabalho, bem como durante a sua permanência num centro de acolhimento, se existir.

3. Os migrantes e membros das suas famílias devem ser transportados de forma adequada para o ser humano e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.
4. As partes acordarão os termos e condições para a aplicação das disposições deste artigo.



Artigo 12. Despesas de Viagem e Manutenção

As partes acordarão as modalidades de cobertura das despesas de deslocação dos migrantes e dos membros das suas famílias desde o local da sua residência até ao local de destino, bem como as despesas de manutenção durante a viagem, doença ou hospitalização, e o custo de transporte dos seus pertences pessoais.



Artigo 13. Transferência de Fundos

1. A autoridade competente do território de emigração deve, na medida do possível e em conformidade com as leis e regulamentos nacionais relativos à importação e exportação de moeda estrangeira, autorizar e fornecer instalações para os migrantes e seus familiares se retirarem do seu país quantias que possam necessitar para sua liquidação inicial no exterior.
2. A autoridade competente do território de imigração deve, na medida do possível e em conformidade com as leis e regulamentos nacionais relativos à importação e exportação da moeda estrangeira, autorizar e facilitar a transferência periódica para o território de emigração as poupanças dos migrantes e de quaisquer outras quantias devidas em virtude deste Contrato.
3. As transferências de fundos mencionadas nos parágrafos 1 e 2 acima serão feitas à taxa de câmbio oficial em vigor.
4. As partes tomarão todas as medidas necessárias para a simplificação e agilização das formalidades administrativas relativas à transferência de fundos para que estes possam ser disponibilizados o mais rapidamente possível aos seus titulares.
5. As partes determinarão se e em que condições o migrante pode ser obrigado a remeter parte do seu salário para o sustento de sua família que permanece no seu país ou no território de onde emigrou.



Artigo 14. Adaptação e Naturalização

A autoridade competente do território de imigração tomará medidas para facilitar a adaptação às condições climáticas, económicas e sociais nacionais e facilitar o processo de naturalização dos migrantes e dos membros das suas famílias.



Artigo 15. Fiscalização das Condições de Vida e Trabalho s

1. Está prevista a fiscalização pela autoridade competente ou entidades devidamente autorizadas do território de imigração das condições de vida e de trabalho, incluindo as condições higiénicas, a que estão sujeitos os migrantes.
2. No que diz respeito aos migrantes temporários, as partes providenciarão, se for o caso, representantes autorizados do território de emigração ou, no caso dos refugiados e pessoas deslocadas, de qualquer organismo estabelecido nos termos de um instrumento internacional que possa ser responsável pela protecção dos refugiados e pessoas deslocadas que não beneficiam da protecção de qualquer Governo para cooperar com a autoridade competente ou órgãos devidamente autorizados do território de imigração na realização dessa fiscalização.

3. Durante um período determinado, cuja duração será determinada pelas partes, os migrantes recebem assistência especial no que diz respeito às suas condições de trabalho.
4. A assistência em matéria de emprego e condições de vida dos migrantes pode ser prestada quer através do serviço regular de inspeção do trabalho do território de imigração, quer através de um serviço especial para migrantes, em cooperação, se dar-se o caso, com organizações voluntárias aprovadas.
5. Se assim for o caso, será prevista a cooperação de representantes do território de emigração ou, no caso de refugiados e pessoas deslocadas, de qualquer organismo estabelecido de acordo com os termos de um instrumento internacional que possa ser responsável pela proteção de refugiados e deslocados que não se beneficiam da proteção de nenhum governo com tais serviços.



Artigo 16. Resolução de Controvérsias

1. No caso de litígio entre o migrante e o seu empregador, o migrante deve ter acesso aos tribunais competentes ou obter de outra forma reparação das suas queixas, de acordo com as leis e regulamentos do território de imigração.
2. As autoridades estabelecerão outros mecanismos necessários para resolver os litígios decorrentes do Acordo.



Artigo 17. Igualdade de Tratamento

1. A autoridade competente do território de imigração concederá aos migrantes e aos membros das suas famílias, relativamente ao emprego em que estejam habilitados a exercer, tratamento não menos favorável do que o aplicável aos seus nacionais em virtude das disposições legais, administrativas ou acordos coletivos de trabalho.
2. Essa igualdade de tratamento aplica-se, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou género, aos imigrantes legalmente no território de imigração nas seguintes matérias:
 - (a) na medida em que tais assuntos sejam regulados por leis ou regulamentos ou estejam sujeitos ao controle de autoridades administrativas,
 - i) Remuneração, incluindo subsídios da família, se fizerem parte da remuneração, horas de trabalho, dias de descanso semanal, regime de horas extras, férias remuneradas e outros regulamentos relativos ao emprego, incluindo limitações ao trabalho no domicílio, disposições de idade mínima, trabalho das mulheres e trabalho dos jovens;
 - (ii) filiação a sindicatos e gozo dos benefícios da negociação coletiva;
 - (iii) admissão nas escolas, na aprendizagem e nos cursos ou escolas de formação profissional ou técnica, desde que não prejudique os nacionais do país de imigração;
 - (iv) medidas de recreação e bem-estar;
 - (b) impostos sobre o trabalho, taxas ou contribuições devidas com relação às pessoas empregadas;
 - (c) higiene, segurança e assistência médica;
 - (d) processos judiciais relacionadas às matérias referidas no presente Acordo.



Artigo 18. Acesso aos ofícios, profissões e direito à aquisição de bens e Igualdade de tratamento

também se aplica a:

- (a) acesso a ofícios e ocupações na medida permitida pelas leis e regulamentos nacionais;
- (b) aquisição, posse e transferência de imóveis urbano ou rural.



Artigo 19. Fornecimento de Alimentos

O tratamento dispensado aos migrantes e aos membros das suas famílias é o mesmo que o dispensado aos trabalhadores nacionais da mesma profissão no que respeita ao fornecimento de alimentos.



Artigo 20. Condições de Habitação

A autoridade competente do território de imigração assegurará aos migrantes e aos membros das suas famílias um alojamento higiénico e adequado, na medida em que disponha do alojamento necessário.



Artigo 21. Previdência Social

1. As duas Partes determinam em acordo separado as modalidades de aplicação de um regime de segurança social aos migrantes e seus dependentes.
2. Tal acordo deverá prever que a autoridade competente do território de imigração tome medidas para assegurar aos migrantes e seus dependentes um tratamento não menos favorável do que aquele por ela concedido aos seus nacionais, salvo quando se aplicarem aos nacionais qualificações de residência particulares.
3. O acordo deve incluir disposições adequadas para a manutenção dos direitos adquiridos dos migrantes e direitos em curso de aquisição enquadrados com a devida atenção aos princípios da Convenção sobre a Manutenção dos Direitos à Pensão dos Migrantes, 1935, ou de qualquer revisão desta Convenção.
4. O acordo deve prever que a autoridade competente do território de imigração tome medidas para conceder aos migrantes temporários e seus dependentes tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus nacionais, sujeito, no caso de regimes de pensões obrigatórias, a disposições adequadas sendo feito para a manutenção dos direitos adquiridos dos migrantes e direitos em curso de aquisição.



Artigo 22. Contratos de Trabalho

1. Nos países em que se utilize um sistema de contratos-modelo, o contrato individual de trabalho para migrantes basear-se-á num contrato-modelo elaborado pelas partes para os principais ramos da actividade económica.
2. O contrato individual de trabalho deve estabelecer as condições gerais de contratação e de trabalho previstas no respectivo modelo de contrato e deve ser traduzido na língua que o migrante compreenda. Uma cópia do contrato deve ser entregue ao migrante antes da partida do território de emigração ou, se for acordado entre as duas partes interessadas, num centro de acolhimento à chegada ao território de imigração. Neste último caso, antes da partida, o migrante deve ser informado por escrito, por meio do documento que lhe diga respeito individualmente ou a um grupo de migrantes de que seja membro, da categoria profissional em que vai trabalhar e das demais condições de trabalho, nomeadamente o salário mínimo que lhe é garantido.

3. O contrato individual de trabalho deve conter informações necessárias, nomeadamente:
 - a) Nome completo do trabalhador, data e local de nascimento, sua situação familiar, local de residência e de recrutamento;
 - b) natureza do trabalho e o local onde será executado;
 - c) a categoria profissional em que está inserido;
 - d) remuneração por horas ordinárias de trabalho, horas extras, trabalho noturno e feriados, e meio de pagamento do salário;
 - e) bônus, indenizações e subsídios, se houver;
 - f) condições em que medida o empregador pode ser autorizado a fazer quaisquer subtrações da remuneração;
 - g) condições relacionadas à alimentação, se a alimentação for fornecida pelo empregador;
 - h) duração do contrato, condições de renovação e denúncia do contrato;
 - i) condições em que são permitidas a entrada e residência no território de imigração;
 - j) a forma de fazer face às despesas de viagem do migrante e dos membros da sua família;
 - k) em caso de migração temporária, a forma de cobrir as despesas de regresso ao país de origem ou ao território de migração, conforme o caso;
 - l) motivos pelos quais o contrato pode ser rescindido prematuramente.



Artigo 23. Mudança de Emprego

1. Se a autoridade competente do território de imigração considerar que o emprego para o qual o migrante foi recrutado não corresponde à sua capacidade física ou qualificação profissional, a referida autoridade deve providenciar instalações para colocar o referido migrante num emprego correspondente ao sua capacidade ou qualificações, e em que pode ser empregado de acordo com as leis ou regulamentos nacionais.
2. Durante os períodos de desemprego, se houver, o modo de manutenção do migrante e dos membros dependentes da sua família autorizados a acompanhá-lo ou juntar-se a ele será determinado por acordo separado.



Artigo 24. Estabilidade no Emprego

1. Se antes do termo do prazo do seu contrato o migrante em trabalho for despedido da empresa ou ramo de actividade económica para o qual foi contratado, a autoridade competente do território de imigração deve, sem prejuízo do disposto no contrato, facilitar a colocação do referido migrante no outro emprego adequado em que ele possa ser empregado de acordo com as leis ou regulamentos nacionais.
2. Se o migrante não tiver direito à subsídios de seguro de desemprego ou do regime de assistência, a sua manutenção, bem como a dos membros da sua família durante o período em que estiver desempregado, é determinado por acordo separado, na medida em que isso não seja inconsistente com os termos do seu contrato.
3. O disposto no presente artigo não prejudica o direito do migrante a beneficiar-se de quaisquer disposições que venham a constar do seu contrato em caso de rescisão antecipada pelo empregador.



Artigo 25. Disposições relacionadas à regresso obrigatório

1. A autoridade competente do território de imigração compromete-se que o migrante e os membros da sua família autorizados a acompanhá-lo ou a juntar-se a ele de não serem repatriados para o território de onde emigrou, salvo se assim o desejar, por motivo de doença ou lesão, e ele ser incapaz de seguir sua ocupação.
2. O Governo do território de imigração compromete-se a não enviar refugiados e pessoas deslocadas ou migrantes que não pretendam regressar ao seu país de origem por razões políticas de volta ao seu território de origem distinto do território de onde foram recrutados, a menos que expressem formalmente esse desejo por meio de um pedido escrito dirigido tanto à autoridade competente do território de imigração como ao representante do órgão criado de acordo com as disposições de um instrumento internacional que pode ser responsável pela proteção dos refugiados e pessoas deslocadas que não se beneficiam da proteção de nenhum governo.



Artigo 26. Viagem de regresso

1. O custo da viagem de regresso do migrante criado ao abrigo do plano patrocinado pelo Governo do território de imigração, que é obrigado a deixar o seu emprego por motivos que não lhe são responsáveis, e que não pode, por força das leis nacionais e regulamentos, ser colocado no emprego para o qual seja elegível, será regulamentado da seguinte forma:
 - (a) O custo da viagem de regresso do migrante e pessoas que o acompanham não deve de maneira alguma recair sobre o próprio migrante;
 - (b) os acordos bilaterais suplementares devem especificar o método de pagamento do custo da viagem de regresso;
 - (c) em qualquer caso, mesmo que nenhuma disposição nesse sentido esteja incluída no acordo bilateral, a informação prestada aos migrantes no momento do seu recrutamento especificará a pessoa ou agência responsável de custear o custo de regresso nas circunstâncias mencionadas neste artigo.
2. De acordo com os métodos de cooperação e consulta acordados nos termos do artigo 28 do presente Acordo, as duas partes determinarão as medidas necessárias para organizar o regresso a casa das referidas pessoas e assegurar-lhes durante a viagem as condições de saúde e bem-estar e assistência de que usufruíram durante a viagem de ida.
3. A autoridade competente do território de emigração isenta de direitos aduaneiros à chegada:
 - (a) objetos pessoais; e
 - (b) Ferramentas manuais portáteis e equipamento portátil do tipo normalmente propriedade dos trabalhadores para o exercício das suas profissões específicas, que estiverem na posse e uso destas pessoas há um tempo apreciável e que se destinam a ser utilizados por eles no decorrer da sua ocupação.



Artigo 27. Dupla Tributação

As duas partes determinarão em acordo separado as medidas a serem tomadas para evitar a dupla tributação sobre os rendimentos do migrante por trabalho.



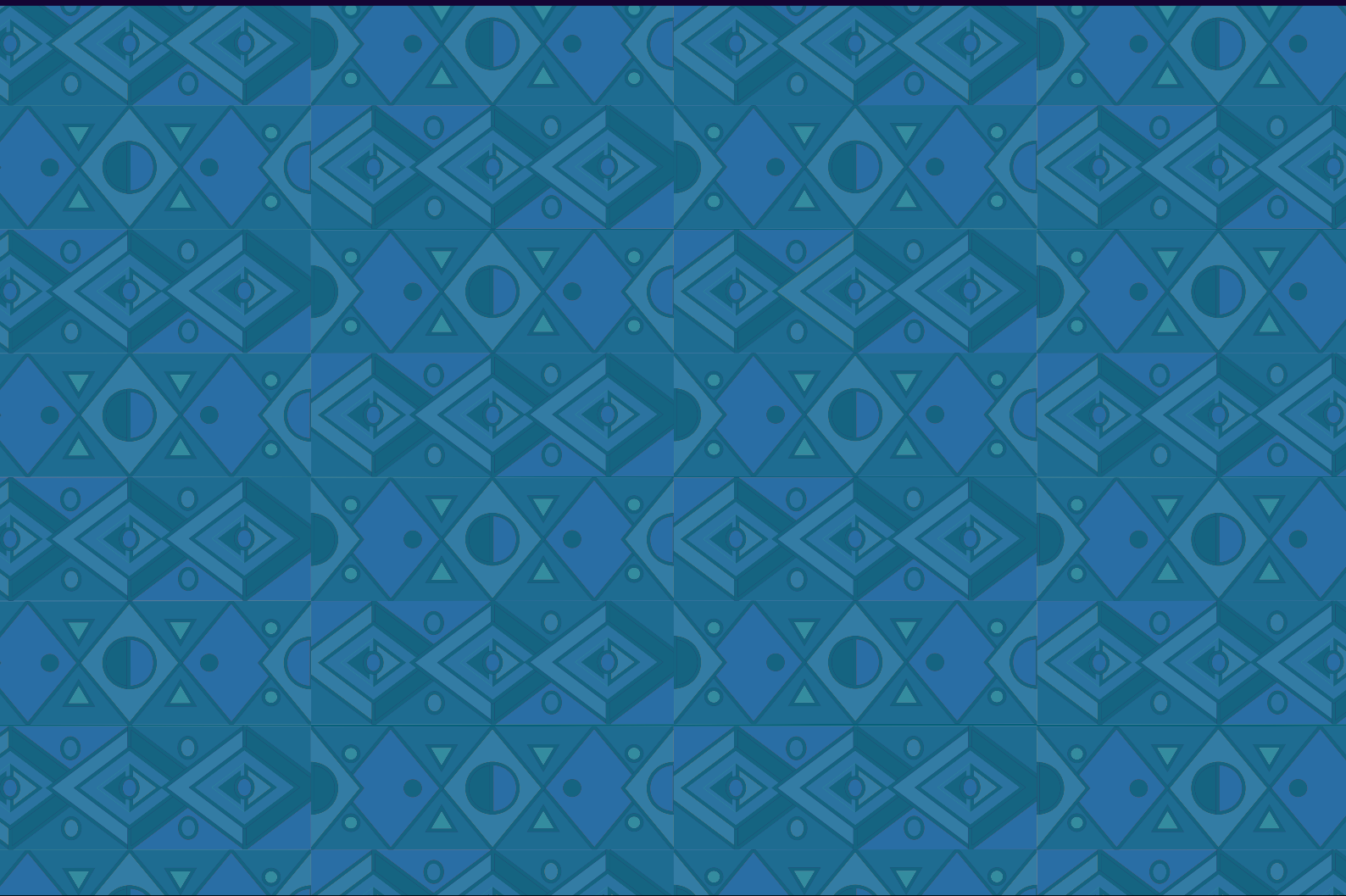
Artigo 28. Métodos de Cooperação

1. As duas partes acordarão os métodos de consulta e cooperação necessários para cumprir os termos do Acordo.
2. Quando solicitado pelos representantes de ambas as partes, a Repartição Internacional do Trabalho estará associada a essa consulta e cooperação.



Artigo 29. Disposições Finais

1. As partes determinarão a duração do Contrato, bem como o período de aviso prévio para rescisão.
2. As partes determinarão as disposições deste Contrato que permanecerão em vigor após a expiração deste Contrato.



 THE **SOUTHERN**
AFRICAN 
MIGRATION MANAGEMENT
PROJECT



International
Labour
Organization



Funded by
the European Union